

## CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



**SINDCONT-SP**

**Sindicato dos Contabilistas  
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade  
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,  
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,  
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,  
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

**REUNIÕES: 4<sup>as</sup> feiras, das 19 h às 21 h**

**Diretoria**

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente  
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente  
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

**Secretários**

Claudinei Tonon  
Lucio Francisco da Silva  
Jorge Pereira de Jesus  
Milton Medeiros de Souza

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

**EFETIVOS**

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA  
FEDERAÇÃO DOS  
CONTABILISTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO  
JAIR GOMES DE ARAÚJO

**SUPLENTES**

CLAUDINEI TONON  
EDMILSON NUNES CHAVES  
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES  
GERALDO CARLOS LIMA  
JOÃO EDISON DEMÉO  
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA  
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI  
PAULO CESAR PIERRE BRAGA  
VALTER VIEIRA PIROTI

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

**EFETIVOS**

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR  
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
SILVIO LOPES CARVALHO

**SUPLENTES**

GERALDO STANZANI  
SIDNEY DE AZEVEDO  
VITOR LUIS TREVISAN

# Índice

<b>ÍNDICE .....</b>	<b>2</b>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>3</b>
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	3
<i>Como se determina o lucro real?</i> .....	3
O lucro real será determinado a partir do lucro líquido do período de apuração, obtido na escrituração comercial (antes da provisão para o imposto de renda) e demonstrado no Lalur, observando-se que: .....	3
<i>Como deverá ser apurado o lucro líquido do período de apuração pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real?</i> .....	4
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	5
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.150, de 29.04.2011 - DOU 1 de 02.05.2011.....</i>	<i>5</i>
Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre os meios de apresentação das Declarações Final de Espólio, de Saída Definitiva do País e de Ajuste Anual, sendo esta última relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.....	5
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .....	7
<i>É possível compensar créditos de IPI registrados na escrita fiscal com tributos incidentes na importação (no ato de registro da DI)?.....</i>	<i>7</i>
<i>Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial quando efetuar vendas a varejo a consumidores não contribuintes do imposto deverá emitir nota fiscal na saída ao produto? .....</i>	<i>7</i>
<i>O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado por todos os contribuintes do IPI? .....</i>	<i>7</i>
<i>O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa?.....</i>	<i>7</i>
<i>Tendo um estabelecimento saldo credor acumulado ao final de um trimestre pode transferir este saldo para outro estabelecimento filial? Se admitida a transferência, como efetuar a operação?.....</i>	<i>7</i>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
<i>Portaria SIT nº 209, de 04.05.2011 - DOU 1 de 05.05.2011 .....</i>	<i>8</i>
Altera as Portarias SIT nº 121/2009 e nº 126/2009, prorroga o prazo de validade de Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e dá outras providências. ....	8
<i>Circular SUSEP nº 423, de 29.04.2011 - DOU 1 de 02.05.2011 .....</i>	<i>11</i>
Altera a Circular SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006. ....	11
<i>FAP - INCENTIVO OU AUMENTO DE CUSTOS PARA AS EMPRESAS? .....</i>	<i>11</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	14
<i>Resolução CGSN nº 87, de 03.05.2011 - DOU 1 de 06.05.2011.....</i>	<i>14</i>
Altera a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.....	14
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	15
<i>Lei nº 12.402, de 2.05.2011 - DOU 1 de 03.05.2011 .....</i>	<i>15</i>
Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências. ....	15
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.151, de 03.05.2011 - DOU 1 de 04.05.2011.....</i>	<i>18</i>
Altera a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços. ....	18
<i>Retificação - DOU 1 de 27.04.2011 - Ret. DOU 1 de 02.05.2011.....</i>	<i>19</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2011-DOU de 02/05/2011 (nº 82, Seção 1, pág. 32) .....</i>	<i>19</i>
ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF .....	19
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 6 DE ABRIL DE 2011-DOU de 03/05/2011 (nº 83, Seção 1, pág. 26) .....</i>	<i>20</i>
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I. ....	20
Conhecimento Eletrônico. Modalidade de Frete. ....	20
<i>Solução de Divergência Cotir nº 8, de 13.04.2011 - DOU 1 de 05.05.2011.....</i>	<i>20</i>
ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	20
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	20
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>21</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	21
<i>Decreto nº 56.968, de 29.04.2011 - DOE SP de 30.04.2011 .....</i>	<i>21</i>

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	21
<b>3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....</b>	<b>21</b>
<i>Protocolo ICMS nº 33, de 28.04.2011 - DOU 1 de 06.05.2011 .....</i>	<i>21</i>
Altera o § 4º da cláusula 2ª do Protocolo ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.....	21
<i>Convênio de Cooperação Técnica Suframa/SEFAZ s/nº, de 01.04.2011 - DOU 1 de 03.05.2011 .....</i>	<i>22</i>
Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a Superintendência da Zona Franca de Manaus, os Estados e o Distrito Federal, objetivando a integração e o compartilhamento de cadastros e de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos estaduais. ....	22
<b>3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>23</b>
<i>Decreto nº 56.967, de 29.04.2011 - DOE SP de 30.04.2011 .....</i>	<i>23</i>
Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências.....	23
<i>Diferencial de Alíquotas .....</i>	<i>24</i>
SUMÁRIO.....	24
1. Considerações Preliminares .....	24
2. Contribuinte RPA .....	24
2.1. Fato gerador .....	24
2.2. Base de cálculo .....	24
2.3. Lançamento e Recolhimento - Contribuinte RPA .....	24
2.4. Aquisição de optante do SIMPLES Nacional de Outro Estado .....	24
2.5. Operações com Mercadorias Arroladas no Convênio ICMS nº 52/91 .....	24
2.6. Ativo Imobilizado .....	24
3. Aquisição por Optante do SIMPLES Nacional deste Estado.....	24
4. Armazém-Geral.....	24
5. Construção Civil .....	24
5.1. Não-contribuinte no Estado de São Paulo .....	24
5.2. Operação interestadual .....	24
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>30</b>
5.02 COMUNICADOS .....	30
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>30</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>30</b>
6.02 CURSOS CEPAC.....	30
31.....	31
terça.....	31

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

**"Ser obrigado a trabalhar, e obrigado a fazer o melhor possível, cria em você moderação e autocontrole, diligência e força de vontade, ânimo e satisfação, e cem outras virtudes que o preguiçoso nunca conhecerá." (Charles Kingsley)**

**“Esta manchete contempla legislação publicada entre 30/04/2011 e 06/05/2011”**

## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ**

#### **Como se determina o lucro real?**

*O lucro real será determinado a partir do lucro líquido do período de apuração, obtido na escrituração comercial (antes da provisão para o imposto de renda) e demonstrado no Lalur, observando-se que:*

1) serão adicionados ao lucro líquido:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na

determinação do lucro real (exemplos: resultados negativos de equivalência patrimonial; custos e despesas não dedutíveis);

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real (exemplos: ajustes decorrentes da aplicação dos métodos dos preços de transferência; lucros auferidos por controladas e coligadas domiciliadas no exterior);

2) poderão ser excluídos do lucro líquido:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração (exemplo: depreciação acelerada incentivada);

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real (exemplos: resultados positivos de equivalência patrimonial; dividendos);

3) poderão ser compensados, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, os prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, desde que observado o limite máximo de 30 % (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de períodos anteriores e registrado no Lalur (Parte B).

Notas:

1) O montante positivo do lucro real, base para compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, poderá ser determinado, também, a partir de prejuízo líquido do próprio período de apuração, constante da escrituração comercial;

2) As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;

3) Aplica-se o disposto no item anterior às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade;

4) Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e dos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, e pelas normas expedidas pela CVM com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica, sujeita ao RTT, deverá adotar o procedimento previsto no art. 17 da Lei nº 11.941, de 2009, e fazer uso do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), instituído pelo art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 2009.

Normativo: Lei nº 8.981, de 1995, art. 42; e RIR/1999, arts. 249 e 250.

Fonte: RFB

### **Como deverá ser apurado o lucro líquido do período de apuração pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real?**

O lucro líquido do período de apuração de qualquer pessoa jurídica, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações posteriores, conforme o disposto no RIR/1999, art. 274, § 1º.

Assim, a escrituração deverá ser mantida em registro permanente, em obediência aos preceitos da legislação comercial, e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Notas:

1) As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração

do lucro líquido do exercício, definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;

2) Aplica-se o disposto no item anterior às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade;

3) Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e dos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, e pelas normas expedidas pela CVM com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica, sujeita ao RTT, deverá adotar o procedimento previsto no art. 17 da Lei nº 11.941, de 2009, e fazer uso do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), instituído pelo art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 2009. 21

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 191, 187, 189 e 190; e RIR/1999, art. 274, § 1º.

Fonte: RFB

## **2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF**

### **Instrução Normativa RFB nº 1.150, de 29.04.2011 - DOU 1 de 02.05.2011**

*Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre os meios de apresentação das Declarações Final de Espólio, de Saída Definitiva do País e de Ajuste Anual, sendo esta última relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.*

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

Resolve:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre os meios de apresentação das Declarações Final de Espólio, de Saída Definitiva do País e de Ajuste Anual, sendo esta última relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

**Art. 2º** O art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º A Declaração Final de Espólio deve ser transmitida pela Internet ou apresentada, em mídia removível, nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

**Art. 3º** Os arts. 9º e 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º A Declaração de Saída Definitiva do País de que trata o inciso I do *caput* deve ser transmitida pela Internet ou apresentada, em mídia removível, nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...." (NR)

"Art. 16. ....

.....

§ 14. A Declaração de Ajuste Anual deve ser transmitida pela Internet ou apresentada, em mídia removível, nas agências bancárias autorizadas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do recebimento dos rendimentos.

....." (NR)

**Art. 4º** Os arts. 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.095, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - em mídia removível, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente.

.....

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado após a transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD de que trata o art. 4º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

II - em mídia removível, nas unidades da RFB." (NR)

"Art. 7º .....

.....

II - em mídia removível:

....." (NR)

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



## **2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

### **É possível compensar créditos de IPI registrados na escrita fiscal com tributos incidentes na importação (no ato de registro da DI)?**

Não. Os créditos de IPI não podem ser compensados para quitar o débito apurado no momento de registro da DI. Os tributos incidentes na importação têm características próprias quanto à compensação e ao pagamento, o qual se dá por débito automático em conta corrente bancária, por meio de DARF eletrônico, não podendo ser objeto de compensação.

Normativo: IN SRF nº 680, de 2006, art. 11; e IN RFB nº 900, de 2008, art. 34, § 3º, inciso II.

Fonte: RFB

### **Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial quando efetuar vendas a varejo a consumidores não contribuintes do imposto deverá emitir nota fiscal na saída ao produto?**

Sim. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, enquanto contribuinte do IPI, deverá emitir, quando da saída de produto tributado, isento ou imune, nota fiscal, mesmo quando efetuar vendas a varejo, inclusive se destinadas a consumidores, não contribuintes.

Fonte: RFB

### **O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado por todos os contribuintes do IPI?**

Não. O DNF deverá ser entregue apenas pelos fabricantes, importadores e distribuidores atacadistas dos produtos relacionados no Anexo I da IN SRF nº 359, de 2003, no período de 1º/09/2003 a 31/08/2004 e no Anexo I da IN SRF nº 445, de 2004, a partir de 1º/09/2004.

Também deve ser apresentado pelos fabricantes e importadores dos produtos relacionados no Anexo II das mesmas instruções normativas, independentemente da atividade exercida pelo destinatário dos produtos relacionados nos referidos Anexos.

Normativo: IN SRF nº 359, de 2003, art. 1º; e IN SRF nº 445, de 2004, art. 1º e art. 6º.

Fonte: RFB

### **O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa?**

Desde 1º/09/2004, de acordo com a IN SRF nº 445, de 2004, o DNF passou a ser elaborado e apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa, na versão 2.0, contendo informações individualizadas sobre os seus estabelecimentos sujeitos ao cumprimento da entrega do DNF (anteriormente, a obrigação de apresentar alcançava cada estabelecimento).

Normativo: IN SRF nº 359, de 2003, art. 1º; e IN SRF nº 445, de 2004, art. 1º e art. 6º.

Fonte: RFB

### **Tendo um estabelecimento saldo credor acumulado ao final de um trimestre pode transferir este saldo para outro estabelecimento filial? Se admitida a transferência, como efetuar a operação?**

Os saldos credores do IPI, apurados na escrita fiscal, não podem ser transferidos, salvo determinação específica. As três hipóteses de transferência atualmente em vigor, todas entre estabelecimentos da mesma empresa, estão enumeradas no §1º do art. 21 da IN RFB nº 900, de 2008, devendo a operação de transferência ser efetuada de acordo com o disposto no art. 24 da mesma

**Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 333, inciso XIV; e IN RFB nº 900, de 2008, art. 21, § 1º, e art. 24.**

Fonte: RFB

## 2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

### Portaria SIT nº 209, de 04.05.2011 - DOU 1 de 05.05.2011

*Altera as Portarias SIT nº 121/2009 e nº 126/2009, prorroga o prazo de validade de Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e dá outras providencias.*

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" \_\_\_ do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978,

Resolve:

Art. 1º Incluir o art. 4A na Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009.

"Art. 4A Para emissão ou renovação de CA de equipamento de proteção individual conjugado cujos dispositivos são fabricados por empresas distintas, o requerente deverá apresentar:

I - Cópias autenticadas com firma reconhecida em cartório:

a) de declaração do fabricante detentor do CA do dispositivo que será conjugado com o equipamento do requerente, autorizando a utilização do seu dispositivo para a fabricação do equipamento conjugado;

b) do contrato social do fabricante detentor do CA do dispositivo que será utilizado para fabricação do equipamento conjugado;

c) do relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo DSST comprovando a eficácia das conexões e junções."

Art. 2º O Anexo I da Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.3. ....

a) capacete para combate a incêndio.

.....

1.3.2.2 Serão aceitos, em caráter excepcional e temporário, até 30 de junho de 2012, os resultados de ensaios realizados de acordo com a Norma ASTM F 1506-08, ASTM F 1930-08 e ASTM D 6413-08 pelos laboratórios:

.....

1.3.4 Os ensaios laboratoriais dos EPI devem ser realizados prioritariamente em laboratórios nacionais credenciados pelo DSST.

1.3.4.1 Além das situações previstas nesta Portaria, serão aceitos relatórios de ensaio ou declaração de conformidade realizada no exterior, em caráter excepcional, somente nos casos em que não haja laboratório nacional credenciado pelo DSST apto para a realização dos ensaios.

.....



2.4.1 Os equipamentos de proteção individual conjugados, tais como calçado + vestimentas ou luvas + vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da norma ISO 16602:2007.

2.4.1.1 Somente é permitida a emissão de CA para os equipamentos de proteção individual conjugados indicados no item 2.4.1

quando seus dispositivos forem destinados à proteção contra o mesmo risco.”

Art. 3º O anexo II da Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com as alterações indicadas no quadro Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI terão sua validade prorrogada, conforme disposto a seguir:

I - EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, exceto arco elétrico, fogo repentino e combate a incêndio, que estão válidos até 30/04/2011 e cujas amostras aguardam a realização de ensaios pelo laboratório credenciado pelo DSST, serão prorrogados para a data prevista para conclusão dos ensaios, acrescida de 60 dias;

II - EPI destinados a proteção contra riscos químicos (industrial e agrotóxico), que estão válidos até 07/06/2011 e cujas amostras forem recebidas para análise até dia 20/05/2011 pelos laboratórios credenciados pelo DSST, serão prorrogados para a data prevista para conclusão dos ensaios, acrescida de 60 dias;

III - EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, utilizados no combate a incêndio, que estão válidos até 07.06.2011, serão prorrogados para 07.06.2012;

IV - EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas provenientes do arco elétrico e/ou fogo repentino, que estão válidos até 07.06.2011, serão prorrogados para 31.12.2011.

§ 1º Os laboratórios credenciados devem encaminhar lista com o número do CA e a previsão para conclusão dos ensaios para o DSST.

§ 2º Os CA enquadrados nas situações elencadas nos incisos acima terão sua validade prorrogada no sistema CAEPI e serão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br>, não sendo emitido novo documento.

Art. 5º Estabelecer procedimentos transitórios para fins de renovação dos CA dos EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, provenientes do arco elétrico e/ou fogo repentino.

I - Para a renovação dos CA dos EPI destinados a proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas, provenientes de arco elétrico e/ou fogo repentino o fabricante ou importador cadastrado deve apresentar:

a) solicitação de renovação do CA protocolada no MTE até 31.08.2011;

b) memorial descritivo do EPI, contendo as informações indicadas no inciso II do art. 4º da Portaria SIT nº 126, de 02 de dezembro de 2009;

c) fotografias coloridas do EPI e do local de marcação do CA no EPI, capazes de demonstrar, nos ângulos necessários, os detalhes do equipamento;

d) cópia autenticada e tradução juramentada de documento emitido por laboratório de ensaio do exterior, que atenda as exigências indicadas no item 1.3 do Anexo I da Portaria nº 121/2009, indicando o tipo de EPI, com seu respectivo CA, a norma técnica de ensaio aplicável e a data prevista para conclusão dos ensaio.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR-6 – Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
CAPUZ OU BALACLAVA	Riscos de origem térmica (calor) e chamas	EN 13911:2004	Combate a incêndio
VESTIMENTA PARA PROTECAO DO TRONCO	Riscos de origem térmica (calor) e chamas	EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas
	Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ISO 15614:2007	Combate a incêndios flores-tais
	Riscos de origem mecânica	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	Agentes abrasivos e escoriantes.
	Riscos de origem mecânica	ISO 13998:2003	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
	Riscos de origem meteorológica (água)	EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	
LUVAS	Agentes cortantes e perfurantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	
		AFOR NF.S.75002/187 ou ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003 ou alteração posterior	Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos
	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 659:2003 + A1:2008	Combate a incêndio
MANGA	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 11611:2007 + EN388:2003 ou alteração posterior	Corte e perfuração
		ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003	Contra cortes e golpes por facas manuais
CALÇADO	Agentes térmicos (calor)	ISO 20349:2010	Riscos térmicos e salpicos de metal fundido.
PERNEIRAS	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13998:2003	
CALÇA	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas
		ISO 15614:2007	Combate a incêndios flores-tais
MACACÃO	Agentes térmicos (calor)	EN 469: 2005	Combate a incêndio de estruturas
		ISO 15614:2007	Combate a incêndios flores-tais

## Circular SUSEP nº 423, de 29.04.2011 - DOU 1 de 02.05.2011

### *Altera a Circular SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006.*

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o disposto no inciso II do § 3º do art. 9º da Resolução CNSP nº 226, de 6 de dezembro de 2010, bem como o que consta do processo SUSEP nº 15414.001298/2002-51,

Resolve:

**Art. 1º** Alterar o art. 3º da Circular SUSEP nº 320, de 2 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização.

§ 1º A assistência financeira será concedida mediante contrato formalizado com o titular.

§ 2º Durante o período de vigência da assistência financeira, a EAPC ou a sociedade seguradora deverão fornecer a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de assistência financeira.

§ 3º Sempre que solicitado, a EAPC ou a sociedade seguradora fornecerão ou colocarão à disposição do titular a informação de que trata o parágrafo anterior, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de assistência financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de seu protocolo pelo titular junto à EAPC ou à sociedade seguradora.

§ 4º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, devem ser observados obrigatoriamente pela EAPC ou pela sociedade seguradora os seguintes procedimentos:

I - o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela sociedade seguradora deverá apresentar data de vencimento com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, contado da data de sua postagem, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contado da data de sua efetiva entrega ao titular, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou sociedade seguradora; e

II - é vedado à EAPC ou à sociedade seguradora solicitar quaisquer outros documentos do titular, que não aqueles relacionados à sua identificação." (NR)

**Art. 2º** As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras terão 60 (sessenta) dias para se adaptar às disposições desta Circular.

**Art. 3º** Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

### FAP - INCENTIVO OU AUMENTO DE CUSTOS PARA AS EMPRESAS?

É senso comum para os gestores em geral que a maioria das medidas governamentais nos âmbitos tributário, previdenciário e trabalhista tragam novas obrigações e aumento de responsabilidades e/ou encargos para as empresas. Ao longo dos anos muitos foram os exemplos e assim toda vez que uma nova medida provisória foi promulgada ou uma lei (abrangendo tais áreas) aprovada, com poucas exceções, observou-se essa realidade.

Entre as exceções, muito embora possam existir opiniões contrárias e a própria implantação tenha sido demorada, complexa e, muitas vezes, questionada sua validade e eficácia, parece-me que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um bom exemplo de uma lei com boas intenções, pois criou mecanismos que podem ajudar a reduzir os custos de muitas empresas, mas também pode ser perversa, onerando aquelas que não se preocupam com o meio ambiente de trabalho e não oferecem aos seus empregados condições apropriadas para o bom exercício de suas atribuições.

**O Fator Acidentário de Prevenção (FAP)** foi criado em 2003 por meio da Lei nº 10.666/03, porém, apesar das regulamentações editadas, careceu de uma metodologia consistente para uma aplicação objetiva e, diante de tantas dificuldades, teve que ter adiada a sua implementação efetiva, impondo à Previdência Social inúmeros reexames da matéria, até a introdução da nova metodologia aplicável a partir de 2010.

### **Mas o que é o FAP?**

Conforme o site da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/fap.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/fap.htm)), "é o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT".

Em outras palavras, o FAP pode premiar as empresas que investem em segurança e meio ambiente do trabalho, com a redução da alíquota do Risco de Acidente do Trabalho (RAT) em até 50%, mas, em contrapartida, pode penalizar aquelas que apresentem elevados índices de acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais, com a elevação de até 100% da alíquota do RAT.

Trata-se de um multiplicador que é aplicado para cada empresa e é recalculado anualmente sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de pagamento para financiar o RAT, a partir da tarifação coletiva por atividade econômica da empresa Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), podendo variar de 0,5 a 2 pontos.

Essencialmente, o FAP objetiva melhorar as condições ambientais de trabalho, da segurança e da saúde do trabalhador, incentivando as empresas na implementação de políticas apropriadas para redução do número de acidentes e doenças ocupacionais.

Foram criados três índices (frequência, gravidade e custo), os quais, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levaram em conta (inclusão feita pelo Decreto nº 6.042/07):

**I** - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

**II** - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

**III** - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade".

Outrossim, também ficou definido nesta oportunidade, que o Ministério da Previdência Social publicaria anualmente no Diário Oficial da União, os índices por atividade econômica e disponibilizaria na internet, o FAP por empresa, a fim de possibilitar a verificação da correção dos dados utilizados na apuração do mesmo.

Como este tema é abrangente e apresentou muitas variáveis e discussões desde sua criação, a partir deste ponto, vamos concentrar nossa abordagem a partir do ano de 2010.

### **O que aconteceu a partir de 2010?**

A partir de janeiro de 2010, as empresas com mais acidentes e ocorrências graves passaram a contribuir com um valor maior, enquanto aquelas com menor sinistralidade tiveram uma redução no valor da contribuição.

Como o FAP é um fator multiplicador aplicado sobre a contribuição do RAT e é apurado de acordo com o desempenho de cada empresa dentro da respectiva atividade econômica (CNAE) levando em consideração o índice composto pelos parâmetros de frequência, gravidade e custo, nasceu mais uma preocupação para as empresas de um mesmo segmento, uma vez que passaram - no âmbito da segurança e medicina do trabalho - a competir diretamente com seus concorrentes de mercado, isso porque os tais índices passaram a depender dos dados previdenciários alimentados nos sistemas da Previdência Social e relacionados com as incidências dos benefícios custeados pelo INSS, ou seja: Auxílio-Doença Acidentário (B91), Aposentadoria por Invalidez Acidentária (B92), Pensão por Morte Acidentária (B93) e Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) - (B94).

Outrossim, observou-se também muitas decisões arbitrárias por parte do INSS, principalmente após o surgimento dos benefícios concedidos sob o novo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). Ressalte-se, no entanto, que foram criados mecanismos a fim que as empresas pudessem impugnar e/ou recorrer das decisões. Nesse aspecto, entretanto, nem sempre o âmbito administrativo foi ou será suficiente, cabendo então às empresas a via judicial como única forma de provar seus argumentos, já que o fator atribuído influencia diretamente as alíquotas a serem aplicáveis no recolhimento da contribuição do RAT.

Nota: Resumidamente, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é uma metodologia desenvolvida dentro do INSS, que tem como objetivo a identificação de quais doenças e lesões estão relacionadas com determinadas atividades profissionais. Dessa forma, quando um trabalhador adquire uma doença ou enfermidade relacionada com sua atividade profissional, o INSS qualifica a mesma como acidente do trabalho e, na hipótese de haver uma relação estatística entre a doença, lesão ou enfermidade e um determinado setor de atividade econômica, o nexo epidemiológico determinará que se trata de um benefício acidentário e não previdenciário tradicional. A partir daí é a empresa que precisa provar que as doenças ou lesões não foram causadas pela atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, o ônus da prova passa a ser da empresa e não mais do trabalhador (como ocorria antes da criação do NTEP).

Também vale destacar que no primeiro ano de aplicação da regra sobre o FAP divulgado pelo INSS foi atribuído, indistintamente, um desconto de 25%. Entretanto, tal bonificação cessou a partir da divulgação do FAP em 2010 e cuja cobrança será efetivada em 2011 (exceto para as empresas que não registraram morte e afastamentos por acidente de trabalho, as quais manterão o benefício também em 2011).

De acordo com nota constante no próprio site da Receita, excepcionalmente em 2010, cerca de 684 mil empresas tiveram o FAP reduzido para 0,5 a partir de 01/09/2010 e, como consequência, tais empresas tiveram dois enquadramentos para o FAP nesse ano: um para as competências de 01 a 08/2010 e outro para as competências de 09 a 13/2010, conforme previsto na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10.

Conforme consta no link <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=464>, para 2011, a Previdência Social disponibilizou em setembro de 2010, os valores do FAP (vigentes para 2011) de 922.795 empresas, integrantes de 1.301 atividades econômicas e foram obtidos com base nos dados históricos de acidentalidade de 2008 e 2009. Desse total, 91,5% das empresas foram bonificadas na aplicação do RAT, sendo que 776.930 terão a maior bonificação possível com a nova regra, ou seja: FAP de 0,5 e somente 78.264 empresas (8,5%) apresentaram acidentalidade superior à média de seu setor econômico e por isso terão fator de FAP superior a 1,0.

Acredito que o prezado leitor, tanto quanto eu, deve estar surpreso com esses números!  
E o que podemos esperar daqui para frente?

Em minha opinião, acredito que a criação do FAP, veio estimular individualmente cada empresa a implementar políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, pois suponho não fazer sentido desconsiderar o seu viés humanístico ao atacar as empresas que continuam a impor práticas desaconselháveis nos seus ambientes internos de trabalho e incentivando aquelas que buscam constante melhoria.

Imagino, outrossim, que na medida em que os padrões nos ambientes internos de trabalho, saúde e segurança forem sendo gradualmente melhorados pelas empresas em geral de todos os segmentos econômicos, haverá maiores pressões para revisão nos fatores do FAP, pois caso isso não ocorra, mesmo as organizações que investem fortemente em tais áreas poderão sofrer aumento de custos em função de novos parâmetros em determinados segmentos.

Acredito também, que ainda precisaremos evoluir - e muito - nas relações capital e trabalho e também na cultura do próprio trabalhador, uma vez que ainda são comuns casos em que a configuração do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é baseada em circunstâncias provocadas pelo próprio empregado e fora de seu ambiente profissional.

Nesse sentido, exemplos muito comuns estão relacionados com a Lesão por Esforço Repetitivo (LER), a qual pode ser provocada fora do ambiente empresarial, tornando-se muito difícil para as organizações - mesmo adotando todas as medidas preventivas possíveis - conseguir provar que o problema não decorre das suas atividades.

Seja como for, o caminho ainda é longo, mas os resultados, assim esperamos, serão cada vez melhores!  
Bom trabalho!

*Autor: CARLOS ALBERTO ZAFFANI Consultor, Administrador de Empresas e Contador Diretor da Zaffani Asses. Empresarial S/C Ltda.*

*Publicado pela Cenofisco*

## **2.06 SIMPLES NACIONAL**

### **Resolução CGSN nº 87, de 03.05.2011 - DOU 1 de 06.05.2011**

#### ***Altera a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.***

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011,

Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

§ 5º .....

I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, correspondente a:

a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição;

b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição;

.....

"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **Lei nº 12.402, de 2.05.2011 - DOU 1 de 03.05.2011**

*Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.*

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade." (NR)



**Art. 3º** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

"Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade."

**Art. 4º** O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 33 a 35:

"Art. 65. ....

.....

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes.

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34." (NR)

**Art. 5º** Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) ficam sujeitos à inscrição no registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, também se aplica aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas.

**Art. 6º** Os fabricantes e importadores de cigarrilhas ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I - de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI; e

II - de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Art. 7º** Os arts. 12 e 18 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de 20 (vinte) unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º, desde que:

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino.

§ 6º As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º ficam isentas do Imposto de Exportação." (NR)

"Art. 18. ....

.....

§ 3º Na hipótese de cigarros de que trata o *caput*, cuja exportação tenha sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto no § 5º do art. 12, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º do presente artigo, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação pelo estabelecimento industrial da importação dos cigarros no país de destino, de que trata o inciso III do § 5º do art. 12." (NR)

**Art. 8º** Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

.....

III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 50. ....

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas;

....." (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 1º, a partir de 29 de outubro de 2010;

II - em relação aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2011;

III - em relação aos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;

IV - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei os seguintes dispositivos:

I - os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - o inciso II do art. 6º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

IV - o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Brasília, 02 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

**Mensagem PR nº 119, de 02.05.2011 - DOU 1 de 03.05.2011**

Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.402, de 02 de maio de 2011.

**[Instrução Normativa RFB nº 1.151, de 03.05.2011 - DOU 1 de 04.05.2011](#)**

*Altera a Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.*

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 11 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o *caput*, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

II - aos pagamentos efetuados pelos fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins do disposto no inciso II do art. 3º, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar à pessoa jurídica tomadora dos serviços declaração, na forma do Anexo I, em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Retificação - DOU 1 de 27.04.2011 - Ret. DOU 1 de 02.05.2011**

No Despacho nº 66/2011, de 26 de abril de 2011, publicado no DOU de 27 de abril de 2011, Seção 1, página 30,

Onde se lê:

"...a partir de 1º de julho de 2011:..."

Leia-se:

"...a partir de 1º de junho de 2011:..."

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2011-DOU de 02/05/2011 (nº 82, Seção 1, pág. 32)**

*ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*

EMENTA: NOVAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO SOB A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DE IOF. BASE DE CÁLCULO. A novação de dívida relativa a empréstimo consignado com saldo a liquidar, contratada com o mesmo mutuário e com liberação de novos valores, ainda que vinculada à quitação do saldo devedor da operação anterior, deve ser tratada como empréstimo novo, cuja base de cálculo do IOF é o valor total colocado à disposição do mutuário, sem prejuízo da cobrança do IOF referente ao valor não liquidado da operação anterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, art. 3º, § 1º, I e VI, art. 7º, §§ 7º e 9º

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 6 DE ABRIL DE 2011-DOU de 03/05/2011 (nº 83, Seção 1, pág. 26)**

***Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.  
Conhecimento Eletrônico. Modalidade de Frete.***

No preenchimento do Conhecimento Eletrônico, o transportador, agente marítimo ou agente de carga deverá prestar a informação quanto à modalidade de frete (combinações entre os termos *House* e *Pier*), de acordo com a efetiva modalidade utilizada no transporte da carga containerizada e deverá pautar-se, necessariamente, nos dados constantes do conhecimento de carga. Ausentes nesse documento os dados relativos ao local de enchimento e esvaziamento do contêiner (H/H, H/P, P/H e P/P), os dados relativos à distribuição das responsabilidades pela estufagem e desova do contêiner (FCL/FCL, FCL/LCL, LCL/FCL e LCL/LCL), se ali informados, podem servir para, por associação, ratificar a informação prestada. Não se espera contradição entre a modalidade de frete e o Incoterm utilizado, contudo, este, por si, não caracteriza a modalidade de frete utilizada.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 800, de 2007, Anexo III, item 2.7., "d".

**Solução de Divergência Cotir nº 8, de 13.04.2011 - DOU 1 de 05.05.2011**

***ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL***

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

***ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 8%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

## 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

[Decreto nº 56.968, de 29.04.2011 - DOE SP de 30.04.2011](#)

*Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.*

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

**Art. 1º** Passa a vigorar com a redação que se segue o § 4º do art. 32 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 4º O disposto neste artigo vigorará até 31 de maio de 2011." (NR).

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

[Protocolo ICMS nº 33, de 28.04.2011 - DOU 1 de 06.05.2011](#)

*Altera o § 4º da cláusula 2ª do Protocolo ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.*

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita,

Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira. O § 4º da cláusula 2ª do Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O disposto no inciso I do *caput* desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e o Distrito Federal à partir de 1º de outubro de 2011."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**Convênio de Cooperação Técnica Suframa/SEFAZ s/nº, de 01.04.2011 - DOU 1 de 03.05.2011**  
*Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a Superintendência da Zona Franca de Manaus, os Estados e o Distrito Federal, objetivando a integração e o compartilhamento de cadastros e de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos estaduais.*

A Superintendência da Zona Franca de Manaus, doravante denominada SUFRAMA, com sede na Av. Ministro Mário Andreazza, 1424 - Distrito industrial CEP. 69075-830 - Manaus - Amazonas, neste ato representado por sua Superintendente, FLAVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 111.212 SSP AM e CPF nº 026.631.392-20 e as SECRETARIAS DE FAZENDA, doravante denominadas SEFAZ, neste ato representada por seus Secretários, com fundamento no disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, art. 11, d, do Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, Convênio ICMS nº 65/1988, de 06 de dezembro de 1988, Convênio ICMS nº 52/1992, de 25 de junho de 1992, Convênio ICMS nº 127/1992, de 25 de setembro de 1992, Convênio ICMS nº 23/2008, de 04 de abril de 2008, Convênio ICMS nº 25/2008, de 04 de abril de 2008, e tendo em vista a necessidade de estabelecer condições e procedimentos visando ao aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança de tributos, mediante intercâmbio de informações, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio de Cooperação Técnica, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula primeira.** Os signatários se comprometem a promover reuniões e discussões e a adotar demais providências que se fizerem necessárias, com vistas ao compartilhamento e desenvolvimento de aplicativos e ferramentas gerenciais e de fiscalização, que atendam aos interesses das administrações.

**Cláusula segunda.** No compartilhamento e desenvolvimento das ferramentas e aplicativos serão observados os seguintes pressupostos, entre outros que vierem a ser definidos de comum acordo pelos signatários:

I - compartilhamento de dados entre as Administrações;

II - preservação do sigilo fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional; e

III - participação conjunta nas fases de levantamento de requisitos, especificação, desenvolvimento, testes, homologação das ferramentas e aplicativos, e na realização dos respectivos treinamentos.

**Cláusula terceira.** As SEFAZ, por representantes indicados pelo seu titular, e a SUFRAMA, representada pelo seu titular, se comprometem a coordenar o desenvolvimento e implantação deste Convênio, trabalhando como facilitadores do processo de integração dos signatários e zelando para que a harmonização de propostas resulte sempre na melhor alternativa que se apresente, considerando e respeitando a autonomia e as particularidades dos entes signatários.

**Cláusula quarta.** Os signatários se comprometem a designar servidores que possuam perfil compatível com as atividades a serem desenvolvidas e a garantir a sua participação nas reuniões e demais atividades necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos neste Convênio.

**Cláusula quinta.** Os signatários serão responsáveis pelos custos da sua própria infra-estrutura de tecnologia da informação e comunicação, inclusive das necessidades relativas às interações entre suas unidades.

**Cláusula sexta.** Qualquer dúvida sobre a aplicação das disposições deste Convênio será dirimida em comum acordo pelos signatários.

**Cláusula sétima.** O presente Convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação.



Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* desta cláusula poderá ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, observado o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 9.648/1998.

**Cláusula oitava.** O presente Convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante iniciativa de qualquer dos seus signatários, bem como rescindido, por descumprimento das obrigações nele assumidas.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser comunicada por escrito, pelo signatário denunciante aos convenentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem que disso resulte ao convenente denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

**Cláusula nona.** As partes poderão propor a qualquer tempo as modificações ou alterações, que entenderem necessárias, devendo ser efetivadas por meio de Termo Aditivo, que entrará em vigor na data da publicação.

**Cláusula décima.** Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Convênio de Cooperação Técnica.

### **3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **Decreto nº 56.967, de 29.04.2011 - DOE SP de 30.04.2011**

*Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências.*

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

**Art. 1º** Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento Office Paper Brasil Escolar - 25ª Feira Internacional de Produtos, Suprimentos e Acessórios para Escritórios, Papelarias e Escolas, a ser realizado no período de 22 a 25 de agosto de 2011, no pavilhão de exposições do Parque Anhembi, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, observado o dia correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento do imposto de cada estabelecimento, nos termos do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Estão excluídas do disposto no *caput* as saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto será recolhido nos prazos e condições regulamentares.

**Art. 2º** Para fruição do benefício de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação aos negócios firmados durante o evento, o contribuinte deverá:

a) emitir pedido de fornecimento da mercadoria em 3 (três) vias, entregando a 3ª via ao comprador;

b) apresentar ao fisco, observado o disposto no art. 3º, 2 (duas) vias do pedido de fornecimento, das quais uma será devolvida com aposição de visto fiscal, para ser anexada à via fixa da Nota Fiscal a ser emitida antes da saída efetiva da mercadoria;

c) promover a saída da mercadoria até o dia 31 (trinta e um) de agosto de 2011;

II - na emissão da Nota Fiscal, deverá ser incluída no campo observações a expressão: "Operação com base no Decreto nº., de... de... de 2011, conforme comprovante anexo à via fixa desta Nota";

III - a Nota Fiscal referida no inciso II deverá ser lançada no livro de Registro de Saídas, indicando no campo "Observações" o número deste decreto;

IV - o valor do imposto correspondente às Notas Fiscais emitidas em decorrência do evento deverá ser estornado no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de agosto de 2011, no código 008, e debitado o mesmo valor no mês de setembro de 2011, no código 002, informando esses lançamentos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs correspondentes aos meses indicados, com expressa referência a este decreto.

**Art. 3º** A Secretaria da Fazenda manterá plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde o contribuinte deverá cumprir o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 2º e, ao final do evento, entregar relação de todos os negócios firmados nas condições deste decreto, indicando, no mínimo, o valor unitário de cada operação e o ICMS correspondente, bem como as respectivas totalizações.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## Diferencial de Alíquotas

### **SUMÁRIO**

#### **1. Considerações Preliminares**

#### **2. Contribuinte RPA**

##### **2.1. Fato gerador**

##### **2.2. Base de cálculo**

##### **2.3. Lançamento e Recolhimento - Contribuinte RPA**

##### **2.4. Aquisição de optante do SIMPLES Nacional de Outro Estado**

##### **2.5. Operações com Mercadorias Arroladas no Convênio ICMS nº 52/91**

##### **2.6. Ativo Imobilizado**

#### **3. Aquisição por Optante do SIMPLES Nacional deste Estado**

#### **4. Armazém-Geral**

#### **5. Construção Civil**

##### **5.1. Não-contribuinte no Estado de São Paulo**

##### **5.2. Operação interestadual**

Histórico Cenofisco:

#### **1. Considerações Preliminares**

O ICMS é um imposto de competência estadual não-cumulativo, incidente sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e sobre a prestação de serviço de comunicação.

O fato gerador desse imposto ocorre com a saída da mercadoria a qualquer título e com o serviço prestado.

Entre essas hipóteses de ocorrência de fato gerador, um outro momento bastante importante ocorre com a entrada de mercadoria ou serviço, adquiridos ou tomados de contribuinte de outra Unidade da Federação.

Nessa hipótese, será exigida a diferença existente entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

A exigência pela cobrança do diferencial de alíquotas está prevista no [art. 155, VIII, da Constituição Federal de 1988](#), na Lei Complementar nº 87/96 e no [art. 2º, VI, XIV, do RICMS-SP](#), relativamente ao

contribuinte do Regime Periódico de Apuração (RPA) e na Lei Complementar nº 123/06 e [art. 2º, inciso XVI do RICMS-SP](#), relativamente ao optante do SIMPLES Nacional.

Para efeitos de exigência do imposto sob a forma de diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais, o contribuinte (ente tributante) distinguiu entre consumidores finais (não-contribuintes) e contribuintes.

Assim, determina que se o adquirente de outro Estado não for contribuinte, o imposto será devido para o Estado de origem, ou seja, aplicar-se-á a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação.

Todavia, se o destinatário de outro Estado for contribuinte, o imposto será dividido, ou seja, o remetente aplica a alíquota interestadual, recolhendo o montante resultante para o Estado onde estiver localizado, e o destinatário recolhe a diferença entre a alíquota interestadual e a interna para o Estado de sua localização.

Com fundamento na Constituição Federal e nas normas regulamentares, analisaremos adiante os aspectos relativos à exigência do diferencial de alíquotas.

## **2. Contribuinte RPA**

### **2.1. Fato Gerador**

Nos termos do [art. 2º, VI, XIV, do RICMS-SP](#) para o contribuinte RPA, o diferencial de alíquotas tem como fato gerador:

- a) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso ou consumo ou ao ativo permanente;
- b) a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.

Essas hipóteses de ocorrência de fato gerador do ICMS constituem ao contribuinte obrigação de pagar o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

### **2.2. Base de Cálculo**

A base de cálculo do diferencial de alíquotas corresponde ao mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto no Estado de origem da mercadoria ou do serviço ([art. 37, VI, do RICMS-SP](#)).

Igual tratamento será aplicado à operação ou prestação que estiver beneficiada com redução da base de cálculo.

Exemplo:

Base de cálculo na operação interestadual:.....	R\$100,00
Alíquota:.....	12%
Valor do ICMS:.....	R\$12,00
Diferencial de alíquotas	
Base de cálculo:.....	R\$100,00
Alíquota interna:.....	18%
Valor do ICMS:.....	R\$18,00
Diferença entre as alíquotas:	
(R\$ 18,00 - R\$ 12,00).....	R\$6,00

### **2.3. Lançamento e Recolhimento - Contribuinte RPA**

O montante de imposto devido por diferencial de alíquotas, apurado na forma do subtópico 2.2, será lançado a débito na escrita fiscal do contribuinte como forma de pagamento, obedecidas as disposições do [art. 117 do RICMS-SP](#), que a seguir reproduzimos:

"Artigo 117 - Em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço (Lei 6.374/89, art. 59):

I - como crédito, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Inciso I do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto pago em outro Estado, relativo à respectiva operação ou prestação;

II - como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente à operação ou prestação aludida no inciso anterior.

§ 1º - O documento fiscal relativo à operação ou à prestação será escriturado no livro Registro de Entradas, devendo ser anotado, na coluna "Observações", o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado, com utilização das colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

A forma de pagamento do imposto com lançamento a débito na escrita fiscal do contribuinte é procedimento denominado "lançamento em conta gráfica", ou seja, o cumprimento da obrigação de pagar o imposto é efetuado de forma escritural.

### **2.3.1. Hipóteses de recolhimento em GARE-ICMS**

O procedimento indicado no tópico anterior não se aplica em todas as hipóteses de recolhimento do diferencial de alíquotas, ou seja, não será efetuado o "lançamento em conta gráfica", nas hipóteses previstas de recolhimento por meio de GARE-ICMS.

O imposto devido será recolhido mediante Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS), com código de recolhimentos especiais na qual se deduzirá o imposto pago em outra Unidade da Federação, em relação à responsabilidade de contribuinte ([§ 2º do art. 117 do RICMS-SP](#)):

- a) enquadrado no regime de estimativa;
- b) não obrigado à escrituração fiscal, inclusive produtor.

O diferencial de alíquotas também será recolhido por meio de GARE-ICMS, com código de recolhimentos especiais quando o imposto for exigido antecipadamente, em razão de operação ou prestação promovida por contribuinte submetido ao regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou remessa da mercadoria ou no início da prestação do serviço ([art. 118 do RICMS-SP](#)).

Nota

Cenofisco:

O regime de estimativa, indicado na letra "a" deste subtópico, foi extinto por intermédio do [Comunicado CAT nº 116/00](#), que produziu efeitos a partir de 01/01/2001.

### **2.3.2. Devolução da mercadoria**

Ocorrendo a devolução da mercadoria, o imposto debitado por lançamento em conta gráfica ([art. 117, II, do RICMS-SP](#)) será lançado a crédito no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão "[§ 3º, do art. 117, do RICMS](#)".

## **2.4. Aquisição de Optante do SIMPLES Nacional de Outro Estado**

Na hipótese em que o contribuinte paulista adquirir bens, destinados a integrar o ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do estabelecimento de empresa enquadrada como ME ou EPP optante do SIMPLES Nacional em outra Unidade da Federação, o diferencial de alíquotas será devido ao Estado destinatário (SP).

Para cálculo do diferencial de alíquotas, o contribuinte paulista adquirente da mercadoria deverá considerar a base de cálculo e a alíquota que seriam normalmente adotadas na operação interestadual.

Contudo, cabe esclarecer que em face de inexistência de orientação formal do Fisco paulista nesse sentido, essa orientação tem como escopo o tratamento anteriormente dado ao contribuinte paulista que viesse a adquirir mercadorias de contribuinte optante de regime simplificado semelhante ao SIMPLES Paulista em seu Estado.

Por ocasião da vigência do SIMPLES Paulista, a Consultoria Tributária da Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nesse sentido por meio da Resposta à Consulta nº 805/03. Reproduzimos, a seguir, trechos da referida consulta, que traz exemplo para cálculo do imposto:

"7.1. Dessa forma, a Consulente deverá, no período em que a mercadoria tiver entrado no seu estabelecimento, escriturar no Livro Registro de Apuração do ICMS como débito, no quadro 'Débito do Imposto - Outros Débitos', o valor do imposto decorrente da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo com o ICMS, que seria cobrável no Estado de origem, caso não houvesse o benefício, já embutido nela.

8.1. Por essa entrada em seu estabelecimento, o contribuinte deverá pagar ao Estado de São Paulo o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Supondo que a alíquota interna para a mercadoria seja de 18% e sabendo que a alíquota interestadual para o Estado de São Paulo é de 12%, teríamos um diferencial de alíquota de 6% a ser aplicada sobre a base de cálculo obtida da seguinte forma:

1.1.1.O valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) consignado na nota fiscal equivale a 88% (100% - 12%) do valor que seria o total da operação, caso não houvesse o benefício no Estado de origem. Esse valor total da operação, base de cálculo para se apurar o imposto devido ao Estado de São Paulo, deve ser calculado mediante a aplicação de regra de proporção simples, considerando que 0,88 está para o valor total consignado na nota fiscal (R\$ 880,00), assim como 1,0 está para o valor total da operação (x):

$$0,88 - R\$ 880,00$$

$$1,0 - x$$

do que resulta que o valor total da operação seria de R\$ 1.000,00 (um mil reais), base de cálculo sobre a qual se aplica a diferença de alíquota de 6% para o cômputo de R\$ 60,00 (sessenta reais) de ICMS, a ser pago pelo contribuinte paulista conforme explicitado no item 7.1".

Diante do exposto, o entendimento é de que prevalece o mesmo tratamento para as aquisições de contribuinte paulista originadas de contribuinte optante do SIMPLES Nacional estabelecido em outra Unidade da Federação vez que mantém-se presentes todos os pressupostos que sustentam a manifestação da SEFAZ. No entanto, recomendamos que seja efetuada consulta formal à Secretaria da Fazenda, visando o total resguardo dos interesses do contribuinte.

## 2.5. Operações com Mercadorias Arroladas no Convênio ICMS nº 52/91

O Convênio ICMS nº 52/91 trata da redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas.

O contribuinte que adquirir ou promover a saída de qualquer desses produtos, desde que sua classificação fiscal esteja arrolada num dos anexos do Convênio ICMS nº 52/91, reduzirá a base de cálculo do ICMS incidente na operação, considerando-se os percentuais nele indicados.

Todavia, no recebimento da mercadoria de outra Unidade da Federação, ainda que destinado ao seu uso ou consumo, ou a integração no ativo imobilizado, o contribuinte adquirente não ficará sujeito ao recolhimento de diferencial de alíquotas, haja vista o disposto na cláusula 5ª, do Convênio ICMS nº 52/91, que assim expressa:

"Cláusula quinta - Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas."

O disposto na referida cláusula traz o entendimento de que, se na entrada da mercadoria oriunda de outro Estado, a base de cálculo do imposto for reduzida ao mesmo percentual de carga tributária correspondente às saídas internas, não haverá diferença de imposto a recolher, de modo que não será devido o diferencial de alíquotas.

## 2.6. Ativo Imobilizado

Nas entradas de mercadorias destinadas a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte, esse adquirente sujeita-se ao pagamento do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas, se houver, haja vista o disposto no [art. 2º, VI, do RICMS-SP](#).

Contudo, se o bem adquirido para compor o ativo imobilizado conferir ao contribuinte o direito ao crédito do imposto incidente na operação, o valor do diferencial também será creditado.

Nesse sentido, a [Decisão Normativa CAT nº 1/01](#), especificamente na nota 2, dispõe o que reproduzimos a seguir:

"Nota 2: Com as alterações da Lei Complementar nº 87/96, introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2000, foi baixada a Lei nº 10.699, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo, entre outras situações, que a partir das entradas no estabelecimento do contribuinte que tenham ocorrido ou venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2001, o crédito do valor do ICMS referente a mercadorias destinadas ao ativo permanente será efetuado parceladamente ao longo de 48 (quarenta e oito) meses ([vide artigo 61, § 10, do RICMS](#)).

O valor do crédito a ser apropriado, em cada período de apuração, será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito, segundo o valor constante no documento fiscal escriturado/lançado no Livro Registro de Entradas (sem direito a crédito do imposto), como também o valor correspondente ao diferencial de alíquota (aquisições de ativo permanente em operações interestaduais) recolhido na forma regulamentar ([art. 117 do RICMS](#)), pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para esse fim, as saídas ou prestações que tiverem destinado mercadorias ou serviços ao exterior e as operações ou prestações isentas ou não-tributadas com previsão legal de manutenção de crédito.

Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações, devem ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transferem a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização, as quais não reduzem estoques, constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial."

### **3. Aquisição por Optante do SIMPLES Nacional deste Estado**

A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), inscritas no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo, enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional, sujeitam-se ao pagamento do diferencial de alíquotas ([art. 2º, XVI, do RICMS-SP](#)).

Nos termos do [inciso XV-A do art. 115 do RICMS-SP](#), na entrada em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES Nacional", haverá o pagamento do diferencial de alíquotas em relação a:

- a) mercadoria destinada à industrialização;
- b) mercadoria destinada à comercialização;
- c) material de uso e consumo ou bem do ativo permanente.

O cálculo do imposto será obtido pelo valor resultante da multiplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo, quando a alíquota interestadual for inferior à interna. Nessa hipótese a alíquota interestadual a ser adotada será de 12% ([art. 115, § 8º, do RICMS-SP](#)).

O valor apurado a título de diferencial de alíquotas deverá ser pago pelo adquirente até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, por meio de GARE ICMS com código 063-2 (recolhimentos especiais).

### **4. Armazém-Geral**

As empresas de armazém-geral, em razão da atividade que exercem, ou seja, armazenamento e depósito de mercadorias de terceiros, são consideradas, inequivocamente, contribuintes do ISS, sendo essa atividade arrolada na Lista de Serviços anexa à [Lei Complementar nº 116/03](#).

O diferencial de alíquotas é devido pelo contribuinte que recebe, de outra Unidade da Federação, mercadoria, bem ou serviço que não serão objeto de subsequente saída tributada.

Assim, se o estabelecimento de armazém-geral não está revestido das características de contribuinte, como preceitua o [art. 9º do RICMS-SP](#), aprovado pelo [Decreto nº 45.490/00](#), não será considerado contribuinte, não lhe restando a obrigação de recolher diferencial de alíquotas.

O estabelecimento de armazém-geral somente será considerado responsável tributário, em relação ao imposto devido nas saídas de mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado, na hipótese de promover o seu retorno ou destiná-las à outra Unidade da Federação por conta e ordem do depositante.

O Fisco Estadual, consultado sobre o tratamento fiscal adequado às saídas interestaduais de mercadorias depositadas em estabelecimento de armazém-geral, bem delineou as conceituações acerca das características desse estabelecimento e definiu suas obrigações, no teor da Resposta à Consulta nº 427/89, da qual reproduzimos os seguintes trechos:

".....  
... a consulente é, por excelência, contribuinte do imposto sobre serviços de competência municipal em razão de sua atividade-fim.

Por outro lado, há situações em que os armazéns-gerais estão obrigados ao pagamento do imposto estadual, como no caso exposto pela consulente a peça inicial.



Contudo, nessas situações a consulente é sujeito passivo da obrigação principal na condição de responsável, nos precisos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 121 do C.T.N.

A Lei nº 6.374/89, por sua vez, dispõe em seu art. 9º, inciso I:

'Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O armazém geral e o depositário a qualquer título:

- a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;
- b) nas transmissões de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal;
- c) no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal, solidariamente.

.....'

Em nosso entendimento, o disposto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 6.374/89 está afeto ao contribuinte do imposto por definição legal, tanto é que eleger como fato gerador 'a entrada no estabelecimento de contribuinte...', ou seja, essa operação não institui nova categoria de contribuintes do imposto por simplesmente adquirir mercadoria de outro Estado e destinada ou ativo fixo, mas obriga tão-somente aquele a quem a condição de contribuinte já possuía por ocasião da saída promovida pelo remetente da mercadoria.

Portanto, não sendo contribuinte do imposto na definição do art. 7º da Lei nº 6.374/89, não há o que se cogitar em diferença de alíquota a recolher pois a alíquota aplicável, no caso, é a mesma prevista para as operações internas do Estado de origem da mercadoria".

## **5. Construção Civil**

Nos termos do [art. 1º, do Anexo XI, do RICMS-SP](#), considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição estadual e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação do imposto, toda pessoa, natural ou jurídica, que executar obras de construção civil, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiro.

Essas disposições não se aplicam na hipótese de a empresa de construção civil comprovar a realização de, no mínimo, uma operação relativa à circulação de mercadorias, nos 12 meses anteriores à data da aquisição da mercadoria, excetuadas as importações.

O mesmo conceito aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obra, no todo ou em parte.

### **5.1. Não-contribuinte no Estado de São Paulo**

As empresas de construção civil são, essencialmente, prestadoras de serviços arrolados na Lista de Serviços anexa à [Lei Complementar nº 116/03](#), incorporada à legislação do Município de São Paulo pela [Lei nº 13.701/03](#), regulamentada pelo [Decreto nº 44.540/04](#) (RISS), e tributados pelo imposto municipal, ISS.

Observe-se que a alíquota interna do Estado de origem será aplicada em operação interestadual que destinar mercadorias e serviços a não-contribuinte. Assim está previsto no [art. 155, VII, "b", da Constituição Federal de 1988](#). No mesmo sentido é o disposto no [art. 56 do RICMS-SP](#).

Dessa forma, as operações que destinarem mercadorias à empresa de construção civil estabelecida no Estado de São Paulo serão tributadas à alíquota interna praticada no Estado de origem.

Portanto, nessa hipótese, não caberá a cobrança de diferencial de alíquotas, haja vista que este somente é exigido quando a operação for efetuada entre contribuintes.

### **5.2. Operação interestadual**

À operação que destinar mercadorias à empresa de construção civil, localizada em outra Unidade da Federação, será aplicada a alíquota interna prevista para a mercadoria neste Estado ([art. 56-A do RICMS-SP](#)).

Para esse fim, será considerado o conceito de empresa de construção civil, indicado no tópico 5, que se fundamenta nas disposições do [art. 1º, do Anexo XI, do RICMS-SP](#).

Releva considerar, ainda, que o documento relativo à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS não faz prova da condição de contribuinte.

Fonte: CENOFISCO



## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.02 COMUNICADOS

#### Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.**

<b>Atendimento médico</b>		
<b>Cardiologia e médico clínico geral</b>		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 15h30
<b>Atendimento psicológico</b>		
Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 15h às 17hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 12hs
	6 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 12hs
<b>Atendimento odontológico</b>		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs
	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	4 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	3 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	5 <sup>as</sup> Feiras	Das 14h às 18hs
	6 <sup>as</sup> Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

**As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.**

**Somando esforços, o êxito é certo!  
Usfrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAC

<b>MAIO/2011 - CURSOS E PALESTRAS</b>							
<b>DATA</b>	<b>DIA SEMANA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR</b>
12	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio Santana

12 a 24	segunda a sexta	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IRRF/ISS E INSS 11%)	19h00 às 22h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe professores Sindcont-SP
13	sexta	A Nova Contabilidade e os Ajustes Fiscais - CPCs, RTT, e-LALUR	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
14	sábado	Básico de Imposto de Renda - Tributação na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Myrian Bueno Quirino
16	segunda	Encerramento de Empresa - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
17	terça	Convergência Internacional com as Novas Normas Contábeis no Brasil	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
18 e 19	quarta e quinta	Planejamento Estratégico nas Empresas de Serviços Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
18	quarta	SPED CIAP (Crédito do ICMS Ativo Permanente)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19	quinta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
20	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta Da Silva
20 e 27	sexta	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
23	segunda	Introdução às IFRS para PMES	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
30	segunda a sexta	Escritório Contábil Modelo - 23ª turma	19h00 às 22h00	#####	#####	276	Equipe Professores Sindcont-SP
31	terça	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
31	terça	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

## JUNHO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quarta	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
01 a 07	quarta	Desenvolvimento Gerencial para Resultados: Técnicas, Habilidades e Capacitação para Gerência	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	15	Sergio Lopes
03	sexta	Transações Financeiras "de acordo com a Lei da S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
04, 11 e 18/06 e 02/07	sábado	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IR RF/ISS E INSS 11%)	19h00 às 22h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe de professores Sindcont-SP
06	segunda	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
08 e 15	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio Santana
09	quinta	Contabilidade para Assistentes e Auxiliares	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
10	sexta	Alteração Contratual - Informatizada	9h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
13	segunda	Encerramento de Empresa - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
16	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio Santana
16	quinta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
17	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta Da Silva
17	sexta	Administração Eficaz do Tempo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
17	sexta	Imposto de Renda das Empresas "Conceitos e Prática"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
18	sábado	Abertura de Empresas - informatizado	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva

20	segunda	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
20 e 27	segunda	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
20	segunda	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
21	terça	Convergência Internacional com as Novas Normas Contábeis no Brasil - Credenciado a Educação Continuada - 08 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
22	quarta	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
27	segunda	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira